

A. I. N º - 281081.0003/21-9
AUTUADO - TIM S. A.
AUTUANTE - RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-04/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPETENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte apresentou conhecimento de transportes relativos a diversas notas fiscais de entrada comprovando o ingresso no estado da Bahia dos aparelhos celulares indicados nos respectivos documentos fiscais, tornando legítimo os créditos informados nas notas fiscais emitidas para fins de resarcimento do ICMS/ST, sobre operações de transposição de estoque. Infração parcialmente subsistente Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/09/2021, exige ICMS, no valor de R\$303.922,88, da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 01.002.042 – “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*”.

Em complemento consta a seguinte informação: “*A TIM Celular Bahia utilizou em seu livro de apuração do ICMS diversos créditos fiscais referentes a Ressarcimento de ICMS Subst. Referentes ao período de janeiro/2019 a dezembro de 2019.*

A Fiscalização elaborou a Intimação fiscal 05/2019 solicitando a empresa a apresentação da composição dos créditos fiscais, seus cálculos, a relação das notas fiscais de saída e entradas dos produtos que deram suporte legal ao crédito fiscal utilizado.

A autuada atende a intimação fiscal 05/2021 apresentando uma planilha em Excel, onde demonstra os cálculos da apuração de restituição e a relação das notas fiscais de entrada e saída relacionadas com os créditos fiscais utilizados.

Após análise desta documentação entregue pela empresa, a fiscalização verificou que a TIM Pernambuco emitiu notas fiscais de aparelhos celulares para TIM Bahia, com a finalidade de revenda, fazendo a tributação da Substituição Tributária da operação.

A Tim Celular Bahia, neste mesmo dia, dava entrada dos aparelhos celulares em sua escrita fiscal. Também, neste mesmo dia, decidia que esses aparelhos não iriam mais ser utilizados para revenda e sim seriam incorporados ao seu Ativo Permanente via Operações de Transposição de Estoque (Ativação), CFOP5949.

Em virtude destas operações singulares, a fiscalização elaborou intimação fiscal 11/2019 para empresa esclarecer como seria possível que todos esses aparelhos celulares pudessem ter saído da TIM Pernambuco e dado entrada na TIM Salvador/Bahia, no mesmo dia, de forma instantânea e também, neste mesmo dia seriam imediatamente transferidos para seu ativo permanente.

Nesta intimação fiscal 11/2019 a fiscalização também solicita a apresentação de todos os conhecimentos de transporte para verificação do efetivo ingresso dos produtos no estabelecimento da TIM Bahia, referente as notas fiscais de entrada utilizadas para amparar os créditos fiscais resarcidos da subst. tributária.

A empresa responde a intimação fiscal 11/2019 informando que “para evitar erro no processo de transferência de mercadorias para os Estados a operação é feita com emissão de notas fiscais e

os respectivos registros nos Livros Fiscais, de forma simultânea, desde baixa da mercadoria do ativo em PE, até a entrada da nota fiscal na Bahia. Isso explica o motivo pelo qual a mercadoria sai de Pernambuco e entra em Salvador no mesmo dia". A empresa apresenta também arquivo magnético com as imagens de apenas 11 conhecimentos de transporte pela fiscalização. Alega ainda, que não logrou êxito na busca do restante dos conhecimentos de transporte.

Tendo em vista a resposta apresentada pelo contribuinte, referente a intimação 11/2019, tecemos as seguintes considerações:

O procedimento da escrituração simultânea adotada entre a TIM Pernambuco e a TIM Bahia, para registro fiscal das notas fiscais de saída/entrada se mostra totalmente irregular e não encontra nenhum amparo legal em nossa legislação de ICMS.

Este procedimento contraria frontalmente a legislação tributária do estado da Bahia no seu RICMS/BA, DECRETO 13.780 DE 16 DE MARÇO DE 2012, no Artigo 217, inciso I, II e III, §3º, inciso I, conforme transcrevemos abaixo:

(.....)

Como observamos acima, a mercadoria somente pode ser registrada na escrita fiscal da empresa, após o seu efetivo ingresso no estabelecimento.

Portanto, antes do efetivo ingresso e do registro fiscal no estabelecimento, nenhuma mercadoria pode dar amparo legal a operações fiscais, muito menos dar sustentação legal a restituição de substituição tributária.

A conduta temerária da empresa de efetuar registros simultâneos de operações interestaduais entre a TIM Pernambuco e a TIM Bahia se mostra completamente irregular, ilegal e incompatível com a legislação tributária do Estado da Bahia.

O Fisco de posse destes 11 conhecimentos de transporte entregues identificou, em 100% dos casos, que as mercadorias foram efetivamente recebidas pela empresa em data posterior ao seu registro na sua escrita fiscal. Tudo apurado conforme "ANEXO B COB ANALÍTICA" elaborado pelo fisco, onde consta datas mencionadas. Este Anexo está apenso ao PAF.

Fica comprovado que as notas fiscais de entrada utilizadas para fins de ressarcimento de ICMS ST, se mostram irregulares e não podem dar amparo legal ao ressarcimento do ICMS ST.

Concluímos que essas operações de ressarcimento do ICMS ST, não possuem documentação fiscal suporte ou comprobatória caracterizada de forma clara, a Falta de Comprovação da Origem dos respectivos Produtos.

Evidentemente que legalmente nenhum produto/mercadoria pode sair do estoque da empresa, sem antes ter dado entrada.

Informamos que também foram glosados os créditos dos conhecimentos de transporte que não foram entregues pela empresa, pois a Tim Pernambuco e Tim Bahia confessam, em sua resposta a intimação fiscal 11/2019, que fazem a escrituração simultânea irregular da operação.

Tudo conforme os anexos de cobrança denominados de ANEXO "B" (Analítico) e "ANEXO A" (Sintético), que exibem os valores glosados, e as datas do efetivo ingresso das mercadorias na Tim Bahia, apuradas através dos conhecimentos de transporte apresentados pela empresa.

Acrescentamos que os Anexos de Cobrança A e B, as intimações Fiscais 05/2019 e 11/2019, as respostas da empresa as intimações fiscais, os conhecimentos de transporte e planilhas entregues pela empresa estão devidamente anexados ao PAF, em arquivo magnético. Além disso informamos que parte destes documentos estão apensos também em papel, para efeito ilustrativo.

O autuado através de advogado legalmente habilitado ingressa com defesa, fls. 36 a 43, e após falar sobre a tempestividade da apresentação da mesma, assevera que tem como sua atividade principal a prestação de serviços de telecomunicação, em diversas modalidades, bem como realiza outras atividades acessórias relacionadas à prestação de serviços de telecomunicações, tais como venda, comodato e aluguel de mercadorias necessárias à prestação de seus serviços.

Se diz surpreendido com a lavratura do Auto de Infração, que tem como objetivo a cobrança de ICMS-ST por suposta escrituração indevida de créditos sobre operações de transposição, relativo a mercadorias adquiridas com o intuito de posterior comercialização na Unidade Federativa,

referente ao período de janeiro a dezembro de 2019.

Assevera que a exigência compreende, ainda, a cobrança de multa, correspondente a 60% do valor lançado, na forma do artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei Estadual nº 7014/96.

Todavia, em que pese a Impugnante ter direito ao referido crédito, a Fiscalização Estadual considerou que a Impugnante teria supostamente violado o disposto no artigo 217, I, II, e III do Decreto 13.780/2012.

No entanto, a autuação não merece prosperar, uma vez que os créditos relacionados ao resarcimento do ICMS-ST, além de serem líquidos e certos, foram aproveitados em estrita observância à legislação tributária, conforme será demonstrado a seguir.

Assevera que apesar da Impugnante ter suportado o ônus da repercussão tributária quando da aquisição da mercadoria, o fato presumido não se concretizou, ou seja, embora as mercadorias tenham sido adquiridas para comercialização interna foram enviadas para o ativo fixo da empresa por meio de operação de transposição de estoque, conforme fluxograma que apresentou.

Frisa que de acordo com o estabelecido na Lei Complementar 87/96, artigo 10º, a não ocorrência do fato gerador presumido enseja o direito a crédito do contribuinte. Da mesma forma, há a previsão na legislação estadual, no artigo 73§1º, do decreto 7.629/99 (RPAF) de restituição no caso em análise.

Justifica que tendo em vista que a mercadoria adquirida não foi comercializada internamente e em sua operação subsequente foi destinada ao Ativo Fixo, a Impugnante tem direito ao crédito do imposto pago na entrada no Estado da Bahia.

Destaca que em que pese as notas fiscais utilizadas pela empresa, para compor o preço dos itens a serem restituídos serem posteriores às notas que compõem os pedidos, a adoção dessa sistemática não tem como trazer prejuízo ao Erário Estadual. Muito pelo contrário, visto que a adoção do preço mais recente do item pode, inclusive, resultar valor a menor a restituir, naturalmente, o que poderia ocorrer, na prática, seria desvalorização do preço do item mais recente em relação à aquisição mais antiga.

Assim, conforme demonstrado nas amostras dos Conhecimentos de Transportes que foram encaminhados à SEFAZ, em atendimento à Intimação, a Impugnante realiza a escrituração simultânea justamente para garantir a escrituração de todas as notas sem que ocorra falta de escrituração e consequente recolhimento a menor.

Assim, o fato de registrar as notas fiscais apenas na efetiva data da entrada no estabelecimento, não desqualifica o direito ao resarcimento do ICMS ST, visto que o mesmo inegavelmente é legítimo. Isso porque, o simples descumprimento de obrigação acessória não é apto a ensejar a glosa de crédito tributário líquido e certo, tendo em vista que, a luz do conceito estipulado no artigo 3º do CTN.

Logo, a eventual inobservância das normas relativas a registro de nota fiscal culmina, se muito, na mera aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, considerando que o fato gerador presumido não ocorreu, caracteriza-se, assim o direito a restituição do tributo pago antecipadamente, em decorrência da sistemática da Substituição tributária, no momento da entrada das mercadorias.

Conclui não haver que se falar em tomada de crédito indevido, motivo pelo qual as alegações do Fisco mostram insuficientes para embasar a suposta infração e a aplicação da multa.

Para comprovar as suas alegações requer a juntada dos seguintes documentos:

- I. Intimação 05/2016 (planilhas composição de crédito de Op. Interestadual e Transp. Estoque LRAICMS, Comprovantes e Guias de Pagamento (**Doc. 03**)
- II. Intimação 11/2019 (Cópias de conhecimento de Transporte e planilha de Notas Fiscais com cópias de Notas fiscais de Saídas (**Doc. 04**).

Arremata que confia no cancelamento do Auto de Infração, eis que os créditos de ICMS além de serem líquidos e certo, foram aproveitados em estrita observância a legislação, motivo pelo qual pede a improcedência do mesmo.

Abre tópico sobre o CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA, afirmando que a mesma tem nítido caráter confiscatório, pois equivale a 60% do valor do imposto supostamente devido.

Frisa que a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa incorrem em violação frontal aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a proibição da utilização da tributação para fins de confisco previsto no artigo 150 IV, da Constituição Federal. Dessa forma, não se pode exigir multa com fundamento em lei que não vincula a conduta supostamente realizada pelo contribuinte.

Acrescenta que a multa imposta no elevado percentual de 60% do valor do tributo é claramente abusiva e ilegal e violam frontalmente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios e transcreve o disposto no art. 150, IV da Constituição Federal.

Por consequência, ainda que o tributo seja devido, a multa aplicada é desarrazoada e desproporcional, tendo em vista o excessivo encargo que está sendo imposto. A penalidade deveria ser aplicada em um patamar compatível com a gravidade da infração supostamente cometida, sob pena de desrespeito aos princípios da legalidade tributária, razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco. Apresenta decisões do STF para corroborar sua tese.

Conclui sua impugnação com os seguintes pedidos:

- a) *seja dado provimento integral a presente Impugnação, para que o Auto de Infração nº 2810810003/21-9 seja julgado totalmente improcedente, determinando o seu cancelamento, bem como do débito de ICMS cobrado e da multa aplicada;*
- b) *caso assim não compreenda, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.*

Por fim, requer que todas as intimações sejam postadas, publicadas ou diligenciadas em nome dos advogados que indicou.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 120 a 124. Após sintetizar o teor da infração e fazer um resumo dos argumentos defensivos passa a prestar os seus esclarecimentos afirmando que a empresa utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito.

Informa que a fiscalização apurou que a TIM Pernambuco emitia notas fiscais de aparelhos celulares para a TIM Bahia, com a finalidade de revenda, CFOP 2409, fazendo a tributação da substituição tributária da operação. A TIM Bahia neste mesmo dia dava entrada dos aparelhos celulares em sua escrita fiscal. Também, neste mesmo dia, decidia que esses aparelhos não iriam mais ser utilizados para revenda e sim seriam incorporados ao seu Ativo Permanente via Operações de Transposição de Estoque (Ativação), CFOP5949.

Após análise da documentação entregue e das operações realizadas a fiscalização detectou que as notas fiscais de entrada utilizadas para o ressarcimento do ICMS ST possuem datas de emissão posteriores as notas fiscais de saída das respectivas transferências, sendo, portanto, inválidas para suportar tais transferências.

Entende que este procedimento comprova de forma clara e incontestável a falta de origem dos respectivos produtos pela falta de apresentação de documentação fiscal comprobatória suporte idônea.

A fiscalização verificou que as notas fiscais de entrada utilizadas para o ressarcimento do ICMS ST, possuem datas de emissão posteriores as notas fiscais de saída das respectivas operações de transposição do estoque, sendo, portanto, inválidas para suportar tais transferências.

Questiona se as mercadorias transferidas pela empresa ainda não haviam ingressado no seu

estoque, como estas poderiam dar suporte legal para as transferências realizadas com datas anteriores, e ainda por cima amparar o direito a restituição de ICMS ST.

Frisa ser inegável que somente após o registro do produto na escrita fiscal da empresa, que este passa a ter sua existência física no estoque e também possuir documentação legal suporte para poder realizar operações comerciais válidas.

Frisa que a empresa confirma a adoção deste procedimento irregular de escrituração simultânea para registro fiscal das notas fiscais de saída/entrada, além de confessar que as notas de entrada utilizadas para amparar operação de transferência e resarcimento de ICMS ST foram emitidas posteriormente as notas fiscais de saída.

Este procedimento contraria frontalmente a legislação tributária do Estado da Bahia no seu RICMS/BA, DECRETO N° 13.780 DE 16 DE MARÇO DE 2012 no Artigo 217, Inciso I, II e III, § 3º, Inciso I.

Diz que a legislação tributária do estado da Bahia reza que a mercadoria somente pode ser registrada na escrita fiscal da empresa após o seu efetivo ingresso no estabelecimento. Portanto, antes do efetivo ingresso e do registro fiscal no estabelecimento nenhuma mercadoria pode dar amparo legal a operações fiscais, muito menos dar sustentação legal a restituição de substituição tributária

Obviamente que as notas fiscais de entrada objeto de resarcimento ST deveriam ter sido registradas na contabilidade da empresa em momento anterior, as respectivas saídas dos produtos transferidos, de forma a prestar o amparo legal da operação, e comprovar que existe o suporte Quantitativo de produtos, devidamente contabilizados no estoque da autuada.

A comprovação da existência física dos produtos no estoque da empresa é imprescindível para dar sustentação legal a operação de transferência e resarcimento do ICMS ST.

Conclui pela manutenção integral da cobrança por restar comprovado que as notas fiscais de entradas utilizadas para fins de resarcimento de ICMS ST se mostram irregulares, sem origem, e não podem dar amparo legal ao resarcimento do ICMS.

Quanto a multa aplicada informa que a mesma é legal e se encontra prevista na legislação tributária. Em relação as alegações de que a mesma ofende aos princípios constitucionais informa que não possui competência para apreciá-los.

VOTO

A acusação fiscal encontra-se assim descrita: “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito*”.

De acordo com os documentos acostados aos autos e informações inseridas no Auto de Infração no campo “Descrição dos Fatos” constato que a exigência recai sobre operações de transposição de estoque sem a devida apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao referido crédito.

Consta ainda a informação de que a TIM Pernambuco emitiu notas fiscais de aparelhos celulares para TIM Bahia, com a finalidade de revenda, fazendo tributação da Substituição Tributária da operação. A Tim Celular Bahia (autuada), neste mesmo dia, deu entrada dos aparelhos celulares em sua escrita fiscal. Também, neste mesmo dia, incorporou ao seu Ativo Permanente via Operações de Transposição de Estoque (Ativação).

Na apresentação da defesa o autuado argumentou que arcou com o ônus do pagamento do ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, entretanto, apesar de ter adquirido as mercadorias com o intuito de revendê-las no Estado da Bahia, essas foram enviadas para o ativo fixo da empresa, por meio de operação de transposição de estoque.

Justifica que realiza com seus clientes operações de aluguel e comodato de seus produtos, e neste caso, pressupõe a aquisição de ativo, que não está sujeito ao regime de substituição tributária, uma vez que tal regime somente alcança os produtos destinados à comercialização, portanto, as

operações em questão não ensejam o pagamento do ICMS-ST.

Assim, a eventual inobservância das normas relativas ao registro da nota fiscal não extingue o direito ao ressarcimento do ICMS ST, pois, no seu entender, não restam dúvidas quanto o direito ao crédito, eis que são líquidos e certos. Logo, se muito, culminaria na mera aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória.

Ao proceder a informação fiscal, o Autuante sustentou que as notas fiscais de entrada objeto de ressarcimento sobre operações ST, possuem datas de emissão posteriores as notas fiscais de saídas das respectivas operações de transposição de estoque, sendo no seu entender, inválidas para suportar tais transferências.

Externou o entendimento de que a comprovação da existência dos produtos no estoque da empresa é imprescindível para dar sustentação legal à operação de ressarcimento do ICMS sobre essas operações ST.

Registrhou que as notas fiscais de entrada objeto de ressarcimento ST deveriam ter sido registradas na contabilidade da empresa em momento anterior às respectivas saídas dos produtos transferidos, porém, de forma a conceder o respectivo amparo legal da operação e também comprovar que existe o suporte quantitativo de produtos necessários no estoque da empresa autuada.

Como é cediço a operação de transposição de estoque configura-se quando o contribuinte embora tenha adquirido mercadorias com intuito de destiná-las a industrialização ou comercialização, decide utilizá-las em situações em que não haja operação subsequente ou empregá-las em objeto alheio à sua atividade. Portanto, a transposição de estoque ocorre quando o contribuinte altera a destinação das mercadorias, passando-as para o seu uso e/ou consumo ou para o Ativo Imobilizado (AI) do estabelecimento.

No caso presente trata-se de “aparelhos de telefone celulares”, mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, e o sujeito passivo está obrigado a efetuar a retenção e recolhimento de ambos os impostos, o normal e o substituído, conforme dispõe a Cláusula terceira do Convênio ICMS 81/93, *in verbis*.

Cláusula terceira. Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.

Como as mercadorias a princípio seriam destinadas a comercialização, como asseverou o próprio defensor, os referidos créditos não poderiam ser apropriados quando da entrada da mercadoria no estabelecimento, em razão do encerramento da tributação. Entretanto, no momento da destinação para o ativo imobilizado o contribuinte terá que emitir nota fiscal e destacar o ICMS calculado com alíquota interna, e neste caso, para que não haja a cobrança em duplicidade, pode o sujeito passivo efetuar o ressarcimento dos impostos destacados, conforme dispõe a Cláusula terceira do citado convênio, que se aplica ao presente caso:

Cláusula terceira. Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.

Portanto, neste lançamento não se discute a operação de ressarcimento por transposição de estoque e sim, o procedimento adotado pelo contribuinte em ter utilizado para efeito de ressarcimento, o imposto relativo a notas fiscais de aquisição das mercadorias registradas em seu livro Registro de Entrada na mesma das notas fiscais de entradas.

Após análise dos documentos acostados aos autos, no CD de fl.19, especialmente a planilha elaborada pela fiscalização, denominada “Anexo B” observo que estão inseridos os dados relativos às notas fiscais de Entrada oriundas do estado de Pernambuco vinculado aos respectivos Conhecimentos de Transporte e notas fiscais de saídas referentes à transposição de estoque.

Constatou que as referidas notas fiscais possuem datas de emissão idênticas e que foram consideradas como não entregues as mercadorias no estabelecimento autuado, àquelas em que não foram localizados os respectivos conhecimentos de transporte.

Dito isto, entendo que o fato, por si só, do contribuinte ter registrado simultaneamente as notas de entradas/saídas não comprova a afirmativa do autuante de que a empresa se utilizou de dados para efeito de ressarcimento de notas fiscais de entrada registradas com datas de emissão posteriores as notas fiscais de saídas das respectivas operações de transposição de estoque, pois o referido demonstrativo indica que as datas são idênticas.

No meu entender o que deve ser verificado é se de fato as mercadorias adentraram no estabelecimento da empresa estabelecida no estado da Bahia, mesmo que em momento posterior, o que foi constatado em relação àquelas em que foram apresentados os respectivos conhecimentos de transporte e devem ser excluídas do presente lançamento conforme a seguir demonstrado:

Data	N. Fiscal	Valor
14/02/2019	23246	18.434,30
Total fev/19		18.434,30
03/05/2019	46316	69.695,58
14/05/2019	48370	3.238,28
Total mai/19		72.933,86
25/06/2019	7448	7.853,63
28/06/2019	8534	3.192,73
Total jun/19		11.046,36
21/07/2019	15236	4.527,41
Total jul/2019		4.527,41
22/08/2019	19522	3.542,22
26/08/2019	20407	4.475,41
Total ago/2019		8.017,63
28/10/2019	31205	8.338,77
Total out/2019		8.338,77
25/11/2019	35355	13.388,36
Total nov/2019		13.388,36

Em relação às demais operações resta caracterizada o ilícito, por não restar comprovado que as mercadorias adentraram no estabelecimento autuado, por falta de apresentação dos referidos conhecimentos de transporte, consequentemente, as mesmas não poderiam ter sido objeto de transposição de estoque, e consequentemente ao ressarcimento da ST.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, no valor de do Auto de Infração no valor de R\$167.236,19, conforme a seguir:

Data	A. Infração	Exclusão	Vlr. Devido
jan/19	16.270,36	-	16.270,36
fev/19	29.232,69	18.434,30	10.798,39
mar/19	16.152,18	-	16.152,18
abr/19	13.907,72	-	13.907,72
mai/19	79.365,51	72.933,86	6.431,65
jun/19	21.513,16	11.046,36	10.466,80
jul/19	19.000,29	4.527,41	14.472,88
ago/19	32.262,29	8.017,63	24.244,66
set/19	8.468,53	-	8.468,53
out/19	27.194,97	8.338,77	18.856,20
nov/19	32.879,63	13.388,36	19.491,27
dez/19	7.675,55	-	7.675,55
Totais	303.922,88	136.686,69	167.236,19

O impugnante solicita, que seja determinada a redução da multa imposta a patamares razoáveis, em respeito aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação a tal pedido (multa lançada no percentual de 60% do imposto), a arguição de respeito

aos princípios da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, não podem ser acolhidas, visto que a imposição fiscal decorreu de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, no seu art. 42, inc. VII, “a”.

Por outro lado, é vedado aos órgãos administrativos julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos do que estabelece o art. 167 do RPAF/BA, baseado, apenas, no argumento de que houve violação a regras ou princípios constitucionais.

Por fim, quanto ao pedido do representante legal da empresa de que cópias das notificações referentes a presente lide sejam encaminhadas ao seu escritório de advocacia situado no estado do Rio de Janeiro, entendo que nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade da intimação, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281081.0003/21-9, lavrado contra TIM S. A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$167.236,19**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR